



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Clas

Processo nº : 10280.002186/2004-28

Recurso nº : 150.762

Matéria : IRPJ - Ex(s): 2000 e 2001

Recorrente : D'AMAZÔNIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

Recorrida : 1ª TURMA/DRJ – BELÉM/PA

Sessão de : 08 DE NOVEMBRO DE 2006.

Acórdão nº : 107-08.818

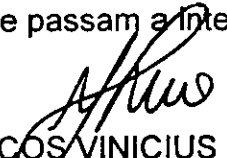
IRPJ - ARBITRAMENTO DO LUCRO – DESCLASSIFICAÇÃO DA ESCRITA CONTÁBIL/FISCAL. A autoridade tributária arbitrar o lucro da pessoa jurídica, que servirá de base de cálculo do imposto, quando o contribuinte, tributado com base no lucro real ou presumido, não mantiver escrituração na forma das leis comerciais e fiscais e/ou quando sua escrituração contiver vícios, erros ou deficiências que a tornem imprestável para determinar outra forma de tributação.

IRPJ – OMISSÃO DE RECEITAS – DEPÓSITOS BANCÁRIOS NÃO COMPROVADOS QUANTO À SUA ORIGEM. Na vigência da Lei nº 9.430/96 (art. 42), a fiscalização está autorizada a efetuar o lançamento, como omissão de receita quando, intimado, o contribuinte não comprovar a origem dos depósitos bancários efetuados no período fiscalizado.

TRIBUTAÇÃO REFLEXIVA – CSLL, COFINS e PIS. A decisão proferida em relação ao lançamento principal aplica-se aos decorrentes, em face da identidade e da estreita relação de causa e efeito entre eles existente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por D'AMAZÔNIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA
PRESIDENTE


RENATA SUCUPIRA DUARTE
RELATORA

FORMALIZADO EM: 18 DEZ 2006



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10280.002186/2004-28
Acórdão nº : 107-08.818

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIZ MARTINS VALERO, NATANAEL MARTINS, ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES e FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ (Suplente Convocado). Ausente justificadamente o Conselheiro HUGO CORREIA SOTERO.

MP



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10280.002186/2004-28
Acórdão nº : 107-08.818

Recurso nº. : 150.762
Recorrente : D'AMAZÔNIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

RELATÓRIO

D'AMAZÔNIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., pessoa jurídica já qualificada nos autos do presente processo, recorre a este Colegiado contra decisão proferida pela Primeira Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belém - PA (fls. 579/585), que julgou procedente a exigência fiscal consubstanciada no Auto de Infração de fls. 474/477, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ dos exercícios de 2000 e 2001, anos-calendário de 1999 e 2000, respectivamente, exigindo crédito tributário decorrente das infrações descritas na *folha de continuação ao AUTO DE INFRAÇÃO* (fls. 475/476), conforme segue.

Foi constituído crédito tributário reflexo quanto às Contribuições CSLL, COFINS e PIS, relativo aos mesmos períodos-base de apuração do IRPJ.

A autuada teve seu lucro arbitrado com base no art. 530, III, do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 3.000/1999 - RIR/99, em virtude de não haver apresentado integralmente à fiscalização os livros e documentos que compõem sua escrita contábil e fiscal, limitando-se a apresentar os Livros de Registro de Entradas e de Registro de Saídas de Mercadorias, bem como o de Apuração de ICMS, porém todos em branco, sem conter qualquer registro de valores. Deixou, ainda, de apresentar os talonários de notas fiscais de venda, sobre as quais a fiscalização tomou conhecimento através dos registros existentes no Livro de Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrência nº 01.

O lançamento foi efetuado como omissão de receitas caracterizada pela existência de depósitos bancários não justificados pela fiscalizada quanto à sua origem, constantes dos extratos fornecidos pelas instituições financeiras em atendimento à "Requisição de Informações Sobre Movimentação Financeira" (fls. 147/150) que lhes foram encaminhadas pelo órgão fazendário, aplicando-se ao caso a



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10280.002186/2004-28
Acórdão nº : 107-08.818

presunção legal autorizada no artigo 42 da Lei nº 9.430/1996, fazendo incidir multa de ofício de 75% e juros de mora com a taxa SELIC.

Inaugurando a fase litigiosa do procedimento, a autuada impugnou o lançamento às fls. 513 a 528, apresentando os argumentos assim sintetizados na decisão recorrida (fls. 581):

"a) O auto de infração afrontaria o princípio da legalidade. Não subsistiria a autuação com base na movimentação financeira, que pode representar uma operação financeira de sucesso, com lucro efetivo. Este sim, a renda, é que se torna tributável. O fato gerador do tributo é a renda e não a movimentação financeira;

b) As expressões omitir e declarar são excludentes;

c) A desclassificação de receita bruta de atividade rural, para rendimentos recebidos de pessoa física, não é prevista nem autorizada por lei."

A decisão de primeiro grau está assim ementada:

"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2000, 2001

Ementa: ARBITRAMENTO. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. A falta de apresentação ao fisco dos livros comerciais e fiscais dá ensejo ao arbitramento do lucro, que pode tomar por base o faturamento da empresa apurado através de presunção de omissão de receitas verificada através de movimentação depósitos bancários.

PIS. COFINS. CSLL. Os lançamentos decorrentes devem acompanhar o que ficou decidido quanto ao IRPJ.

Lançamento Procedente"

Cientificada dessa decisão em 30 de setembro de 2005 (AR. de fls. 595), no dia 31 seguinte interpôs recurso voluntário a este Conselho, perseverando nos argumentos impugnativos e acrescentando que a decisão recorrida teria desconsiderado *"o próprio auto de infração, pois, este demonstra que a atividade da*



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10280.002186/2004-28
Acórdão nº : 107-08.818

empresa recorrente corresponde à movimentação de mercadorias de um depósito para outro, e deles para a loja, não havendo compra e venda, mais simples movimentação de mercadorias" (sic), fazendo alusão à doutrina de Hugo de Brito Machado para fortalecer seus argumentos.

O recurso teve seguimento mediante arrolamento de bens, conforme despacho às fls. 625.

É o relatório.

17



Processo nº : 10280.002186/2004-28
Acórdão nº : 107-08.818

VOTO

Conselheira - RENATA SUCUPIRA DUARTE, Relatora.

O recurso é tempestivo e assente em lei, devendo ser conhecido.

O lançamento de ofício trazido à nossa apreciação envolve situações por demais conhecidas deste Colegiado, sobre cujo assunto, faço crer, se põe em debate os seguintes quesitos:

1. Se a fiscalizada deu causa ao arbitramento do seu lucro, e,
2. Se a utilização do valor dos depósitos bancários, extraídos das informações fornecidas pelas instituições financeiras, para efeito de arbitramento como receitas omitidas, foi efetuada de conformidade com a legislação de regência e com a observância das formalidades legais.

A propósito do primeiro quesito supra, não vislumbro dificuldade alguma em afirmar que a autoridade de fiscalização esgotou todos os recursos de que dispunha, visando evitar a medida extrema do arbitramento do lucro, o qual teve como base os depósitos bancários cuja origem não foi devidamente esclarecida pela fiscalizada.

É cediço que a guarda, em boa e devida ordem, dos livros que compõem a escrituração contábil e fiscal do sujeito passivo, acompanhados da documentação que lhe tenha dado suporte, deve ser mantida, no mínimo, pelo prazo decadencial/prescricional previsto na legislação, cabendo à autoridade fiscal, diante da inobservância dessa exigência, e no exercício das suas atribuições, aplicar o disposto no art. 47, III, da Lei nº 8.981/95, dispositivo esse transcrito na p. 5 da Decisão recorrida, fls. 583 dos autos, que, de forma impositiva, estabelece que nesses casos o lucro da pessoa jurídica deve ser apurado mediante arbitramento.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10280.002186/2004-28
Acórdão nº : 107-08.818

Com efeito, não foram poucas as vezes em que a agente fiscal intimou e re-intimou a fiscalizada, sem sucesso, com vistas à apresentação dos seus livros e documentos contábeis/fiscais. A primeira vez deu-se quando da lavratura do "Termo de Início de Fiscalização", em 27/02/2003, sendo que no dia 07 de março seguinte, retornando à empresa, tais elementos ainda não haviam sido disponibilizados para que a fiscalização desse início aos seus trabalhos. Nessa oportunidade a fiscalizada solicitou uma prorrogação de trinta dias, tendo a autora do procedimento estendido o prazo para até o dia 30/03/2003, prazo esse que também não foi cumprido. Re-intimada mais uma vez, em 03/04/2003, a fiscalizada apresentou, no dia 10 seguinte, os elementos relacionados no "Relatório de Ação Fiscal", às fls. 371/372, a partir da análise dos quais se efetuaram novos pedidos de apresentação de informações e documentos, inclusive indagando-lhe sobre o motivo de os livros fiscais apresentados não conterem qualquer registro de valores, ou seja, de estarem totalmente em branco.

Sem que tenha, mais uma vez, atendido a essa intimação, formalizada em 14/04/2003, a fiscalização lavrou o "Termo de Constatação" datado de 20/05/2003, circunstanciando os fatos ocorridos até aquela data, sendo dada ciência do mesmo à fiscalizada. Torna-se repetitivo dizer, mas o fato é que também desta vez o silêncio foi mantido.

Importante fazer esse minucioso relato para que se possa ter uma idéia da forma tolerante e cuidadosa como se portou a autoridade fiscal, culminando com a sua tomada de posição no sentido de efetuar o arbitramento do lucro. Vê-se, assim, que essa não foi uma medida arbitrária, precipitada ou mesmo sem o devido embasamento legal, motivos pelos quais, neste ponto, entendo correto o procedimento fiscal.

Com relação ao segundo quesito posto inicialmente entendo que melhor sorte não cabe à recorrente. Sem embargo, o trabalho fiscal seguiu rigorosamente o rito determinado no *caput* do artigo 42 da Lei nº 9.430/96, conforme se verifica da "Intimação Fiscal" de 23/12/2003, reiterada, em 27/01/2004, após haver transcorrido mais de 30 (trinta) dias, sem que até a data da lavratura do auto de infração tenha havido qualquer manifestação a respeito, da parte da autuada.

MA



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10280.002186/2004-28
Acórdão nº : 107-08.818

Outrossim, os argumentos impugnativos, reiterados nesta fase recursal, não fazem menção alguma à origem desses recursos depositados em instituições financeiras, limitando-se a fazer divagações acerca do que seria a ilegalidade do procedimento fiscal, trazendo à baila ementa de acórdãos do Primeiro Conselho de Contribuintes e da Câmara Superior de Recursos Fiscais – CSRF, transcritas às fls. 599 e 600 dos autos, pp. 5 e 6 do recurso voluntário, decisões essas que, em desfavor do próprio recorrente, dão suporte ao lançamento fiscal. A seguir, reproduzo referidas ementas, obedecendo, na íntegra, a forma como estão transcritas nas mencionadas fls. 599 e 600:

- *O Princípio da Reserva Legal e da Tipicidade Cerrada em matéria de lançamento tributário deve ser observado pela autoridade lançadora. A Tributação com base na presunção somente é admissível nos casos previstos em lei. Eventuais indícios de desvio de receitas devem ser investigados pela fiscalização para a perfeita apuração da irregularidade” (Ac. 101-85, DOU de 03.05.95, p. 6.169, Rel. Cons. Francisco de Assis Miranda-citado por IPO WATANABE, in Dicionário de Decisões Tributárias Federais, Ed. Oliveira Mendes, 1ª Ed. 1998, p. 879). (os destaques não são do original)*
- *O lançamento tributário, como ressaltante do encontro da atividade administrativa, está subordinada ao Princípio da Reserva Legal, e de consequência, só se pode exigir tributo quando **expressamente autorizado por lei**, entendido esta no seu sentido formal e material. Em se tratando de presunções erigidas pela norma legal como pressupostos de fato que ensejam a incidência de tributos, quando concretamente acontecidos, os resultados podem e devem constituir a base impositiva da exação. Eventuais indícios, suspeitas ou suposições não autorizam concluir pela ocorrência de omissão de registro de receitas (**sequer de presunções se tratam**), carecendo de aprofundamento as investigações com vistas a comprovar, de forma inequívoca, a movimentação de recursos à margem da escrituração. (Ac. CSRF/01.1632, DOU de 13.09.96, p. 18.136 Rel. Cons. Sebastião Rodrigues Cabral-Op.Citado acima).” (os destaques não são do original)*

Ora, da simples leitura dos trechos destacados, verifica-se de pronto que o lançamento em causa está correto, pois, estando baseado no art. 42 da Lei nº 9.430/96, está “**expressamente autorizado por lei**”, além de estar baseado em uma presunção legal, sendo incabível dizer que “**sequer de presunções se tratam**”. Como,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10280.002186/2004-28
Acórdão nº : 107-08.818

de acordo com o primeiro acórdão supra ***"A Tributação com base na presunção somente é admissível nos casos previstos em lei"*** e, no caso, essa lei é a nº 9.430/96, não há como negar sua procedência.

Importante ressaltar que referidos julgados administrativos trazidos pela recorrente, observando-se a data em que os acórdãos foram publicados no DOU, ambos no ano de 1996, com certeza diziam respeito a fatos geradores ocorridos anteriormente à vigência da Lei nº 9.430, de 1996, época em que, de fato, por se estar tratando de uma presunção simples, legalmente não autorizada, não bastava a existência de depósitos sem origem comprovada, fazendo-se necessário que a fiscalização demonstrasse de forma inequívoca que os recursos depositados teriam transitado à margem da tributação.

Esse entendimento foi superado, repita-se, a partir da vigência da multicitada Lei nº 9.430, de 1996, instituindo uma presunção legal e, conseqüentemente, invertendo o ônus da prova.

Portanto, também nesse segundo quesito, considero perfeito o procedimento fiscal.

Ressalte-se ainda que, conforme asseverado na decisão recorrida, mostra-se descabida a referência feita quanto a uma tal *"desclassificação de receita bruta da atividade rural, para rendimentos recebidos de pessoa física"* (fls. 601), porquanto não consta da autuação esse tipo de ocorrência.

Igualmente não vejo sentido na afirmativa de que a decisão recorrida estaria desconsiderando o próprio auto de infração, ao argumento de que a movimentação da recorrente limitava-se a meras transferências de mercadorias de um depósito para outro *"e deles para a loja, não havendo compra e venda, mas simples movimentação de mercadorias."* À evidência, essas ilações, mesmo se não fossem infundadas, passariam ao largo dos fundamentos da autuação, pois no caso tributou-se como receitas omitidas exclusivamente o valor dos depósitos bancários cuja origem deixaram de ser devidamente comprovada. E seria absolutamente fora de lógica



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10280.002186/2004-28
Acórdão nº : 107-08.818

imaginar-se que transferência de mercadoria entre estabelecimentos da mesma empresa viesse a originar os recursos objeto dos questionados depósitos bancários.

Assevere-se, para finalizar, que o decidido no lançamento matriz, referente ao IRPJ, aplica-se também aos lançamentos reflexos, compreendendo a CSLL, a COFINS e o PIS, em face da íntima relação de causa e efeito entre eles existentes.

Nessa ordem de juízos, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário interposto pelo sujeito passivo.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 08 de novembro de 2006.



RENATA SUCUPIRA DUARTE